

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

13ª edição - Abril/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima terceira edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores e Estaduais.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. BUSCA PESSOAL COM BASE NA COR DA PELE É ILÍCITA, DECIDE SUPREMO (Informativo 1132)

Tese fixada

“A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.”

Resumo

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.

(...) Na espécie, a abordagem policial não foi motivada pelo perfilamento racial, mas por outros elementos, em especial a localidade na qual o suspeito se encontrava e atitudes consideradas típicas da traficância. Por outro lado, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, assim como é inviável o reexame de elementos fáticos-probatórios em sede de habeas corpus no âmbito desta Corte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, denegou a ordem e, por unanimidade, fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedente citado: HC 81.305.

(2) CPP/1941: “Art.240.A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a h do parágrafo anterior. (...) Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

(HC 208.240/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento 11/04/2024).

2. STJ ANULA PROVAS DECORRENTES DE PRINTS DE WHATSAPP E DEFINE PARÂMETROS SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

3. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, SEM APREENSÃO DE DROGAS, NÃO COMPROVA TRÁFICO, DECIDE STJ

(...)

Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.

[...]

Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corrêus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corrêus ou de terceiros não identificados.

Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade.

(REsp 2.107.851, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 14/12/2023).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

4. EM DECISÃO, STJ DEFINE QUE EM DELITOS SEXUAIS, A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL PARA ABSOLIÇÃO DO RÉU, QUANDO NÃO HÁ OUTRAS PROVAS MATERIAIS

[...] 3. A retratação da vítima e as falhas no procedimento de reconhecimento, especialmente a discrepância física entre os apresentados e o acusado, motivam a reavaliação da condenação. A análise se debruça sobre a valoração do depoimento da vítima em consonância com o corpus probatório e os princípios do in dubio pro reo, enfatizando a influência das falsas memórias na identificação do acusado e a necessidade de alinhamento do procedimento de reconhecimento às diretrizes do art. 226 do CPP.

4. Teses fixadas :

4.1 Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

4.2 O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente.

(Informativo 806, AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024 – INFO 806 – Segredo de Justiça)

5. EM DECISÃO DO STJ, RÉU É DESPRONUNCIADO MESMO DEPOIS DE CONDENADO NO JÚRI

[...] Contudo, no caso dos autos, extrai-se das transcrições que o lastro probatório que embasou a sentença de pronúncia bem como a sentença condenatória consiste, exclusivamente, em testemunho indireto e depoimentos de delegacia não confirmados em juízo, uma vez a testemunha ouvida em juízo não presenciou os fatos, não havendo ainda nos autos outra prova capaz de firmar a autoria delitiva atribuída ao paciente.

Conforme depoimento prestado pelo policial Fernando, este assevera que "que conversou com o sobrinho da vítima, de nome Lorrان, e este lhe disse que realmente quem havia matado a vítima tinha o apelido de COXA" (e-STJ fl. 17). Portanto, em juízo só tem-se o testemunho do policial civil que disse "ter ouvido" de Lorrان o apelido de quem teria cometido o homicídio.

O depoimento dos menores RODRIGO ALVES JOSÉ DOS SANTOS e LORRان JOSÉ DOS SANTOS, prestados em sede de delegacia, não foram confirmados em juízo, bem como não foi confirmado o reconhecimento por foto por eles realizados em sede de delegacia.

Desse modo, remanesce, isoladamente, testemunho indireto ou de "ouvir dizer" prestado pela testemunha, que sequer presenciou os fatos, além disso inexistente provas outras capazes de firma a autoria delitiva por parte do paciente, de modo que serviu de fundamento único para a condenação do paciente são testemunhos indiretos.

Destaco que esta Corte consagrou o entendimento de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP

(HC: 809.708, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Dje 25/04/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

6. STJ: O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PARA SUA VALIDADE, DEVE ASSEGURAR A SEMELHANÇA FÍSICA ENTRE O SUSPEITO E OS DEMAIS INDIVÍDUOS APRESENTADOS

Roubo majorado e estupro de vulnerável. Valor probatório do depoimento da vítima. Análise das demais provas. O impacto das falsas memórias no reconhecimento pessoal. Art. 226 do CPP. Falhas no procedimento de reconhecimento. Discrepância física entre os apresentados e o acusado. Nulidade.

DESTAQUE

O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024 – informativo 806, STJ).

7. STJ: QUEBRA DE CADEADO É ATO PREPARATÓRIO E NÃO CONFIGURA TENTATIVA DE FURTO

No caso, entendo que o réu, embora se haja dirigido ao estabelecimento comercial, não entrou no recinto, uma vez que foi prontamente impedido pelos policiais que realizavam o patrulhamento da região, de modo a não iniciar a prática do furto. O fato de os criminosos tentarem violar o cadeado da entrada e haverem desligado as câmeras externas de segurança caracterizam meros atos preparatórios.

Portanto, o acórdão combatido evidencia que o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem não se alinha ao desta Corte Superior, que, em julgado proferido pela Terceira Seção, adotou a teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, a qual exige, para a configuração da tentativa, que haja o início da prática do núcleo do tipo penal.

[...]

Feitas essas considerações, concluo que o acusado nem mesmo iniciou a conduta descrita no mencionado tipo penal, além de não haver indicadores objetivos da prática dos núcleos típicos. Portanto, não houve tentativa, cuja caracterização depende da existência, nesta ordem, do dolo, do início da execução e da não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente - art. 14, II, do CP.

Pelo que consta, o recorrente limitou-se a atos preparatórios, o que denota a atipicidade dos fatos. (AREsp 2.550.813, decisão monocrática, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 18/04/2024)

8. STJ: FIANÇA IMPOSTA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA DEVE SER ANULADA

Sem embargo da existência de justificativas para a imposição ao paciente de providências previstas no art. 319 do CPP, não olvido que a jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que o decisum que aplica fiança ao investigado/réu deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença da exigência cautelar a amparar a medida.

In casu, conquanto indicadas, pelo Magistrado da 1ª Vara Federal de Campinas, razões bastantes para a prorrogação das providências cautelares impostas ao acusado, não se justificou, a contento, os motivos que deram ensejo à fixação, especificamente, da medida tipificada no art. 319, VIII, do CPP, e por que as demais medidas estabelecidas previamente não seriam suficientes para a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

garantia da ordem pública ou a regularidade da instrução.

(HC 898.405, decisão monocrática, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 02/04/2024)

9. SEGUNDO STJ, CONFISSÃO DE TRAFICÂNCIA EM ANPP NÃO PODE IMPEDIR A APLICAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

Quanto ao fato de ele ter confessado a traficância em momento anterior, para, assim, ser beneficiado com a formalização de um acordo de não persecução penal, igualmente não pode figurar como óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Em caso análogo, esta Corte assim se posicionou:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela habitualidade delitiva do paciente com base em meras presunções, na medida em que destacou a quantidade de drogas apreendidas - 159,7g de cocaína e 163,4g de maconha - e o fato de o réu ter sido "processado por crime da mesma espécie, oportunidade em que fora homologado, recentemente, acordo de não persecução penal".

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Nesse contexto, o paciente deve ser beneficiado com o tráfico privilegiado no patamar de 1/6, atento aos vetores do art. 42 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 751.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). Portanto, na medida em que os argumentos trazidos no acórdão não são idôneos para negar a aplicação da causa de diminuição da pena, aplico o redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, não existindo razões de destaque, o faço no patamar máximo de 2/3.

(HC 895.165, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 08/03/2024)

10. EXISTÊNCIA DE DIÁLOGO QUE DEMONSTRA NEGOCIAÇÃO DE DROGAS NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA CONDENAR RÉUS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (STJ)

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Nos autos em exame, a Corte estadual, em nenhum momento, fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o réu e os supostos demais traficantes; ao contrário, entendeu devida a condenação pela associação tão somente com base em apenas um diálogo interceptado entre o paciente e o corréu. Não foi apontada, portanto, nenhuma menção a vínculo estável porventura existente entre eles, mormente porque não apreendida quantidade expressiva de entorpecentes, de maneira que tenho como inviável a manutenção da condenação

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que, conforme mencionado, também exige a estabilidade da associação.

Constou, ainda, do julgado que "o meio de comunicação que impera atualmente é o aplicativo WhatsApp (o qual não foi captado pela Autoridade Policial neste processo), afigurando-se muitíssimo provável que esta tenha sido a modalidade utilizada na maior parte das conversas entre o réu Luciano e o corréu Eduardo" (fl. 1.475).

Extrai-se, portanto, que a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação.

(HC 851.147, decisão monocrática, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 12/03/2024).

11. STJ ANULA PROVAS EM BUSCA DOMICILIAR ILEGAL APÓS SUSPEITO CORRER

(...)

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem pessoal.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que policiais militares estavam em patrulhamento quando perceberam que o acusado, ao avistar a viatura, começou a correr e desfez-se da sacola que portava, no terreno do imóvel vizinho à sua casa. Dessa forma, o que teria motivado a abordagem pessoal seria apenas um possível nervosismo do agravado bem como o fato do mesmo ter abandonado uma sacola, o que, em tese, poderia justificar a busca impugnada.

3. Consta, porém, da sentença condenatória, que o agravado sustentou que, na data dos fatos, estava em frente a sua residência para esperar a entrega de um açaí que havia pedido. Então, visualizou os policiais militares. Na ocasião estava apenas de bermuda. Os policiais militares o abordaram e nada de ilícito foi localizado.

Durante a abordagem, passou a ser agredido pelos policiais militares, em razão de seu histórico criminal. Tocou a campainha para buscar a ajuda de sua mãe, sem sucesso. Voltou a ser agredido e, por medo, saiu correndo. Subiu no telhado da residência de um vizinho e acabou caindo. Não trazia droga consigo. Não comercializa nem faz uso de entorpecente. Não arremessou nenhuma sacola com cocaína. Fugiu porque foi agredido pelos policiais militares (fl. 366).

4. Há, assim, um confronto de versões, inexistindo prova outra que não a palavra policial, de que o agravado teria tentado fugir e abandonado uma sacola. Nesse contexto, caberia ao órgão acusador apresentar provas que corroborassem o que foi alegado pelos agentes do estado, o que não ocorreu.

5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.101.494/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

12. STJ ANULA BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA POR DECISÃO GENÉRICA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Não se pode negar que a autorização judicial de busca e apreensão não foi devidamente fundamentada em desacordo com a jurisprudência deste STJ que diz que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC nº 144.641/PR, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 1º/12/2022).

No mesmo sentido o argumento utilizado pelo Tribunal de "não há que se falar em nulidade da r. decisão que deferiu a busca e apreensão, a qual foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, fazendo remissão aos motivos expostos na representação da Autoridade Policial" contraria a jurisprudência deste col. STJ que é pacífica no sentido, "para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem, a autoridade judiciária, quando se reporta à manifestação da autoridade policial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão e mencionar argumentos próprios, o que não é o caso desses autos". (HC 876.612, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJE 08/04/2024).

13. PROGRESSÃO DIRETA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO É LEGAL, DECIDE STJ

A progressão de regime é estabelecida na Lei de Execução Penal. É direito subjetivo do(a) reeducando(a), de transferência a modos mais brandos de prisão a depender do tempo de pena cumprido, do tipo de crime e do comportamento exteriorizado durante o período de encarceramento.

A decisão que defere esse direito executório tem natureza declaratória (e não constitutiva) e, por isso, retroage à data em que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 112 da LEP, o que ocorrer por último. Assim, na prática, pode ocorrer a passagem direta do regime fechado ao aberto, se o reeducando cumpriu os requisitos legais sem obrigatória passagem pelo regime intermediário. Neste caso, respeita-se a progressividade da pena e não se impor maior período de encarceramento apenas porque não houve deslocamento, de fato, ao regime semiaberto. Progressão per saltum é obter o benefício sem cumprir o percentual exigido de resgate da pena.

A "contagem do prazo para a subsequente progressão de regime deve ter como marco inicial a data em que restaram preenchidos todos os requisitos legais, sendo irrelevante a data da efetiva remoção para o regime intermediário"(AgRg no HC n. 790.354/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso, não há falar em progressão per saltum. A condenada cumpriu a pena necessária para transferência ao regime intermediário e, depois, passou a resgatar o requisito objetivo do regime aberto, esperado para o dia 7/10/2022. A decisão do Juiz da VEC foi prolatada muito tempo depois, em 12/1/2024, e não indicou a falta de requisitos (art. 112 da LEP) para negar o direito executório. A propósito, não consta a prática de falta grave pela paciente (fl. 26).

(HC 899.208, decisão monocrática, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 02/04/2024)

14. STJ DECIDE QUE ATITUDE SUSPEITA DE SER "CONHECIDO NO MEIO POLICIAL" NÃO JUSTIFICA ABORDAGEM

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Por se tratar a busca pessoal de um meio de obtenção de prova - tanto que está regulamentada no Título VII do Código de Processo Penal (Da Prova) - o seu fundamento legal é a (fundada) suspeita de posse de corpo de delito, que, na definição de Gustavo Badaró, é o "conjunto de elementos materiais deixados pelo crime" e inclui: "(1) corpus criminis, que é a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

averiguação das coisas - objetos ou instrumentos - utilizadas pelo criminoso na prática delituosa;
(3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 435-436).

Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.

[...]

Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (WANDERLEY, Gisela Aguiar, A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017, p. 1.117-1.154).

(HC 898.966, decisão monocrática, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 22/03/2024).

15. STJ ANULA JÚRI EM QUE RÉU FOI COLOCADO DE COSTAS PARA JURADOS

Desse modo, partindo de tais premissas, verifico que o paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença e ficou de costas, situação inadmissível, pois verifico tratamento oposto ao princípio da presunção de inocência que deve receber todo cidadão brasileiro sob julgamento.

Outrossim, cito precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Marco Aurélio que subsidiou a edição da súmula vinculante nº 11 (Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado), que inibe qualquer contrangimento oficial aqueles que estão em julgamento no Tribunal do Júri:

"É hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tornando clara, até mesmo, a concretude da lei reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerado o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para a qual os olhos em geral têm permanecido cerrados. A Lei em comento - nº 4.898/65, editada em pleno regime de exceção -, no artigo 4º, enquadra como abuso de autoridade cercar a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder - alínea "a" - e submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei - alínea "b".

No caso, sem que houvesse uma justificativa socialmente aceitável para submeter um simples acusado à humilhação de permanecer durante horas e horas com algemas, na oportunidade do julgamento, concluiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a postura adotada pelo Presidente do Tribunal do Júri, de não determinar a retirada das algemas, fez-se consentânea com a ordem jurídico-constitucional.

Proclamou a Corte que "a utilização das algemas durante o julgamento não se mostrou arbitrária ou desnecessária e, por conseguinte, não vinga a nulidade argüida", aludindo, no entanto, a precedente da Segunda Turma do Supremo que vincula a permanência do preso algemado à necessidade de manutenção da ordem dos trabalhos e de garantia da segurança dos presentes (folhas 408 e 409, numeração de origem, dos autos em apenso)." (HC 91952, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00850 RTJ VOL-00208-01 PP-00257) No caso, verifico que o juízo submeteu o paciente,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

inclusive durante o interrogatório, a situação vexatória ao deixar ele de costas aos jurados, juízes naturais da causa.

Desse modo, entendo que o pleito da combativa defesa deve ser acolhido, uma vez que o juízo de primeiro grau não justificou ou fundamentou adequadamente a imposição do paciente ficar de costas para os jurados e, também, por tal situação causar situação que prejudicou o acusado em seu julgamento, violando princípios da dignidade humana e plenitude da defesa.

(HC 768.422, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 15/04/2024)

16. REINCIDÊNCIA NÃO PODE ALTERAR FATO ATÍPICO EM PEDIDO DE PREVENTIVA, DECIDE STJ

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal.

Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações.

[...]

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de 1 (uma) escada dobrável de alumínio, restituída pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.

(HC 903.262, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 10/04/2024).

17. STJ SUSPENDE PENA DE 7 ANOS IMPOSTA A HOMEM PRESO COM 2,1G DE CRACK

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PROVAS INDEPENDENTES DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA DE PARTE DAS SUBSTÂNCIAS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS LACRES NA PERÍCIA DEFINITIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE AS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS EM DIFERENTES CONTEXTOS. INCERTEZA QUANTO À NATUREZA ENTORPECENTE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS DURANTE A BUSCA PESSOAL INICIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADMITIU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS N. 292 E 528 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.024.992/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

18. STJ: INVOCAR O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Cediço é que, com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar tornou-se medida de natureza excepcional em nosso ordenamento, devendo ser decretada ou mantida somente em situações extremas, quando as circunstâncias do caso indicarem a sua real necessidade. Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Não se desconhece que o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 pode justificar a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo, deve haver motivação que realmente demonstre a imprescindibilidade da medida extrema.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

No caso, não me parece razoável a prisão do recorrente.

A medidas protetivas teriam sido aplicadas no dia 5/9/2023 e o fato que teria caracterizado o descumprimento ocorreu no dia 25/9/2023.

Porém, o Ministério Público, mesmo ciente do descumprimento, não tomou nenhuma medida imediata para a proteção da vítima, vindo atuar cerca de 3 meses depois, sem qualquer outras intercorrência superveniente, por ocasião do oferecimento da denúncia.

Como é cediço, "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar". (HC n. 714.868/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Assim, "é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas indica que a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante". (AgRg no RHC n. 157.028/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

[...]

Além disso, não se olvida que, em se tratando de situações amparadas pela Lei Maria da Penha, dispõe o artigo 12-C, §2º, do mencionado diploma legal, que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Porém, na espécie não há qualquer indicação de que haja risco atual à integridade física da ofendida ou efetividade da medida protetiva de urgência, pois entre o desrespeito ao afastamento mínimo e a decretação da medida se passaram 4 (quatro) meses sem que houvesse notícias de qualquer nova intercorrência e as medidas protetivas que vigoravam em favor da ofendida venceram e não houve pedido de renovação.

Logo, estão ausentes os requisitos da medida extrema da segregação, não havendo o risco de ofensa à ordem pública ou à integridade física e psíquica da vítima.

(HC 895.875, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/03/2024).

(REsp n. 2.024.992/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

19. STJ RECONHECE INVASÃO DE DOMICÍLIO ILEGAL E REJEITA DENÚNCIA POR PLANTIO DE MACONHA EM RESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS MEDIDAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. No caso, o ingresso domiciliar foi deflagrado em função de denúncia anônima ocorrida anteriormente aos fatos, de que, na casa do recorrente, estaria ocorrendo comércio ilegal de drogas, sem ter havido a realização de nenhuma diligência para averiguação da referida informação.

3. Ressalta-se que, no julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu nos autos.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

(REsp n. 2.113.202/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

20. STJ DECIDE QUE, POR SI SÓ, GRANDE QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO

[...]

Assim, uma vez que, no caso, a quantidade de drogas apreendidas foi sopesada para, isoladamente, levar à conclusão de que a ré se dedicaria a atividades criminosas, reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Consequentemente, à ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve a ordem ser concedida, inclusive liminarmente, a fim de aplicar, em favor da acusada, o referido benefício.

(HC 901.372, decisão monocrática, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 10/04/2024).

21. SUPREMO ANULA CONDENAÇÃO POR INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO

[...] A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois." (RE n° 603.616-RG/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05/11/2015, p. 10/05/2016; grifos nossos). 24. Na verdade, não custa lembrar que, caso fosse outro o desfecho da ação policial, nem sequer existiria o presente debate. Explico melhor: somente se discute violação ao domicílio na esfera criminal quando são encontrados elementos comprovadores do cometimento de crime. Desse modo, na esteira do precedente citado, a constatação do flagrante, sem justificação prévia da sua ocorrência, é desinfluyente. 25. A ilegalidade da diligência revela a ilicitude dos elementos dela oriundos e implica, observados o art. 157 do Código de Processo Penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree), a contaminação dos atos que se seguiram. O vício, por envolver a comprovação da materialidade do crime, resulta na insubsistência da condenação do recorrente.

(RHC 235.290, decisão monocrática, Relator Ministro André Mendonça, DJe 16/02/2024).

22. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE O PREVISTO NA LEI É INADMISSÍVEL SE FOR FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA OU HEDIONDEZ DO DELITO, DECIDE STJ

O tratamento mais severo configura eficiente medida político-criminal, harmonizando a legislação brasileira aos Tratados Internacionais de que o país é signatário, referentes ao combate contra a traficância ilícita, sobretudo diante do alto índice de drogas produzidas no país e da localização estratégica do Brasil como rota para a entrada e saída de entorpecentes para distribuição nacional e internacional. E neste ponto, a aplicação de regime mais brando vai de encontro ao tratamento austero e rígido que vem expresso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

Todavia, o posicionamento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se mostra inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito e na hediondez. Nesse sentido, as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

De se mencionar, ainda, sobre o tema, por relevante, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 855.047/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; AgRg no H n. 790.210/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado doTJDFT), Sexta Turma, DJe

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

16/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.133.902/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2022; e AgRg no AREsp n. 2.143.138/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/9/2022.

Dessa forma, tratando-se de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão), deve ser estabelecido o regime semiaberto para o início de seu cumprimento, diante da ausência de fundamentação idônea para um maior rigor. (HC 904.406, decisão monocrática, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/04/2024).

23. STJ SUBSTITUI PREVENTIVA DE MÃE DE CRIANÇAS POR DOMICILIAR

Na espécie, a paciente, primária e mãe de duas crianças com idades inferiores a 12 anos, foi presa junto com seu companheiro em decorrência do "cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que selou êxito em localizar grande quantidade da substância conhecida como cocaína, droga que, como é cediço, possui alto poder deletério e valor econômico, além de serem localizadas munições de uso permitido".

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts.

318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

Não extraio dos autos qualquer indicativo de envolvimento da infante do alegada empreitada delitiva; tampouco há dados que permitam concluir que a conduta ilícita atribuída à acusada ofereça riscos ao filho.

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar, como bem observado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC n. 224.484/SP, que a hipótese parece retratar, em princípio, uma "lógica inidônea de atribuição de responsabilidade penal ao núcleo familiar, um dos motivos, aliás, da ampliação abusiva do encarceramento feminino. A condução da mulher juntamente com o marido, nos casos de tráfico, em geral, amplia a punição por meio da imputação da associação para o tráfico, além de se punir diretamente o núcleo familiar, especialmente os filhos" (grifei).

Ademais, necessário registrar que a peticionante está cautelarmente privada de sua liberdade há quase 4 meses.

Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.

Deveras, em uma análise perfunctória - inerente a esta fase processual -, noto que a prisão domiciliar se aplica ao caso em comento, nos termos da orientação desta Corte Superior.

(HC 902.851, decisão monocrática, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/04/2024).

24. OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO, DECIDE STJ

[...] Consoante visto acima, a minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada porque o paciente responde a outra ação penal também por tráfico de drogas (e-STJ, fl. 47), o que seria indicativo de sua dedicação a atividades criminosas; todavia, o fato de o agente possuir ações penais em andamento, dissociado de outros elementos que demonstrem, de forma cabal, sua dedicação à atividade criminosa não é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, mormente considerando-se que a apreensão de 63g de cocaína não é fato revelador de habitualidade delitiva, mas sim, da prática da mercancia espúria.

(HC 905.641, decisão monocrática, Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/04/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

25. STJ ANULA DECISÃO DE JÚRI APÓS DEFENSORIA SER INTIMADA VIA WHATSAPP

(...)

3. No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I).

4. Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinou que a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp.

5. Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau violou as prerrogativas da Defensoria Pública: a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.300.987/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

26. STJ RECONHECE NULIDADE DE ENTREVISTA RESERVADA DE ADVOGADO COM CLIENTE QUE FOI GRAVADA E JUNTADA AOS AUTOS

[...] Quanto ao tema, consigna-se que "O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou indispensável, no interrogatório judicial, a presença do defensor, constituído ou nomeado, sendo, inclusive, assegurado ao acusado o direito de prévia entrevista reservada. A inobservância das formalidades legais previstas nos art. 185 a 188 do CPP constitui nulidade absoluta uma vez que fere os princípios da ampla defesa e devido processo legal" (AgRg no REsp n. 1.458.725/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

Na hipótese, é evidente o prejuízo ao réu, na medida em que a juntada da gravação audiovisual da entrevista reservada do acusado com seu defensor viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, por flagrante inobservância do disposto nos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 185, § 5º do Código de Processo Penal e 7º, III, do Estatuto da OAB.

(HC 805.331, decisão monocrática, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/03/2024).

27. STF MANTÉM NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO

Referido posicionamento foi sedimentado nos REs 1.447.057 / 1.449.343 / 1.449.529 / 1.472.091 / 1.447.077

Durante uma sessão virtual, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal analisou cinco recursos e concluiu pela nulidade de provas adquiridas após entradas irregulares nos domicílios dos investigados. O grupo reiterou a jurisprudência estabelecida no Tema 280 da repercussão geral, segundo a qual a entrada forçada da polícia em uma residência sem mandado judicial apenas é válida se apoiada em justificativas concretas e confirmadas posteriormente que indiquem a iminência de um crime.

Os recursos extraordinários foram apresentados por Ministérios Públicos estaduais em resposta a decisões do Superior Tribunal de Justiça que seguiram a mesma interpretação do Supremo. Nos

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

episódios em questão, as forças policiais ingressaram nas propriedades baseando-se em denúncias anônimas ou na apreensão de drogas com os suspeitos, sem evidências sólidas de que crimes adicionais estavam sendo cometidos nesses locais.

28. FUGIR AO AVISTAR A POLÍCIA NÃO JUSTIFICA INVASÃO DOMICILIAR, DIZ MINISTRO DO STJ

[...] Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que o paciente, juntamente com outros corréus empreenderam fuga quando avistaram a aproximação dos policiais militares que faziam ronda no local.

Durante a perseguição, os réus entraram em um apartamento de propriedade da avó de um deles, que, supostamente, teria franqueado a entrada dos agentes.

É bem verdade que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo; contudo, isto não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito.

[...] Nesse contexto, tenho que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia dos acusados, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

(HC 860.623, decisão monocrática, Relator Ministro Jesuíno Rissato, desembargador convocado do TJDF, DJe 08/04/2024).

29. APLICAÇÃO DE REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DÁ DIREITO AO REGIME ABERTO

[...] Por outro lado, constato a existência de constrangimento ilegal quanto à fixação do regime inicial semiaberto, pois, nos termos da Súmula Vinculante 59 "é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art.

33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal".

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e concedo a ordem de ofício para estabelecer o regime aberto de cumprimento de pena e substituir a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.

(HC 800.925, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 19/04/2024)

30. RÉU NÃO PODE TER PENA AUMENTADA SÓ POR TER MENTIDO NO INTERROGATÓRIO, DECIDE STJ

O fato de o acusado mentir acerca da prática do delito, em legítimo exercício de seu direito de autodefesa, não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à personalidade e, portanto, não justifica o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 984.996/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018 e HC n. 98.013/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 1/10/2012.

(AREsp 2.518.738, decisão monocrática, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, DJe 27/02/2024).

31. STF RECONHECE ILICITUDE DE PROVAS COLHIDAS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA COM QUATRO PALAVRA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

(...) Não obstante, com o avançar das investigações, o MPF requereu a extensão das interceptações telefônicas a outros envolvidos, entre eles a paciente. Ao avaliar o pedido, o Relator proferiu despacho lacônico, de punho próprio, ilegível na maior parte do texto, em que autorizou a prorrogação da medida e admitiu a interceptação de outros ramais, sem apresentar as razões de fato e de direito que conduziam ao deferimento do pedido (eDOCs 14). A defesa tem razão, portanto, em questionar essa decisão, que é nula por falta de fundamentação. Transcrevo trecho da petição do habeas corpus, pela clareza com que explica os vícios da investigação.

[...]

As decisões impugnadas não são apenas sucintas ou objetivas; são ilegais, por total ausência de fundamentação. Em relação à paciente, elas não se valeram nem mesmo da técnica per relationem, em que as razões apresentadas pelo requerente, ou pelo MP, são reproduzidas pelo juiz e passam a integrar o corpo da própria decisão judicial. No caso dos autos, sem fazer referência a nenhum elemento que demonstrasse a relação da paciente com os demais investigados, o Desembargador autorizou a interceptação das linhas telefônicas dela com um simples “defiro” ou “atenda-se”. É caso, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a declaração de ilicitude da prova, em linha com a decisão do TRF3 que trancou a ação penal ajuizada contra os corréus. Aliás, caso fosse mantida a condenação da paciente, mesmo diante desse fato novo, seria rompida a coerência do sistema de Justiça, algo inadmissível no Estado Democrático de Direito. Afinal, não é possível que uma mesma prova seja lícita para a paciente, mas inválida para os corréus, pelo simples fato de terem sido processados em instâncias diversas. O direito não comporta esse tipo de solução anti-isonômica.

(HC 206.288, decisão monocrática, Ministro Relator Gilmar Mendes, DJe 03/04/2024)

32. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A PREVENTIVA DE ACUSADO PRESO NOVAMENTE COM DROGAS, DECIDE STJ

[...]E, de fato, para esta Corte Superior, a quantidade, a variedade e a natureza da droga apreendida, bem como o risco de reiteração delitiva podem servir para o Magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente a atividades criminosas, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 466.654/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).

Contudo, in casu, verifico ser desproporcional a imposição de prisão preventiva, considerando que a quantidade de droga apreendida não se mostra relevante - 8,9 g de maconha e 4,7 g de cocaína (fl. 17).

O art. 312 do Código de Processo Penal deve ser lido à luz do princípio da proporcionalidade, de indubitável sede constitucional, que determina a necessidade, a adequação e a proporcionalidade nas restrições aos direitos fundamentais.

(HC 892.001, decisão monocrática, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/03/2024).

33. STJ RESTABELECE SENTENÇA QUE RECONHECIA TRÁFICO PRIVILEGIADO

O reconhecimento do tráfico privilegiado foi afastado pelo Tribunal de Justiça sem indicação de provas que demonstrem a efetiva integração da paciente à organização criminosa, de forma estável. O transporte não revela logística complexa, planejamento ou preparação prévia da acusada para ocultação dos entorpecentes. O próprio Juiz sentenciante, mais perto dos fatos, assinalou que a ré não possui antecedentes criminais e não pertence a organização criminosa. Trata-se de quantidade menor de maconha para os padrões da região" (fl. 390). (e-STJ Fl.636) Documento eletrônico juntado ao processo em 19/03/2024 às 17:04:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA40704077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 16:51:11
Publicação no DJe/STJ nº 3833 de 20/03/2024. Código de Controle do Documento: 019c1f91-04e8-4bb0-9315-f0024d595a82 Em verdade, o acórdão retrata situação corriqueira em que um indivíduo é cooptado por organização criminosa, para realizar o transporte de entorpecentes, na condição de "mula", em troca de soma em dinheiro. O caso em análise se amolda perfeitamente a essa dinâmica, visto que a paciente foi contratada para praticar atividade eventual e determinada, por meio de transporte coletivo, sem caracterizar o vínculo com a atividade ilícita e coesão com membros do bando.

(HC nº 883782/MS, decisão monocrática, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 20/03/2024).

34. MANTER A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE HOMEM PRESO COM 46,3G DE MACONHA É TEMERÁRIO, RESSALTA STF

Não há circunstância concreta indicando a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos, tratando-se de mera suposição baseada nos maus antecedentes do réu e em testemunho bastante frágil, que, em matéria penal, não possui o condão de sustentar uma condenação. Quanto à negativa sustentada pelo apelante, vale mencionar que esta foi uníssona em ambas as etapas processuais: a de que a maconha apreendida era destinada ao seu consumo, já que é usuário de drogas desde a época de criança. E a quantidade apreendida em sua residência, encontrada após o ingresso de um cão farejador no local, é compatível à versão sustentada. Assim, não havendo provas seguras de que o acusado estivesse praticando a narcotraficância, afasta-se a conduta quanto ao tipo penal do crime de tráfico de drogas, de modo que o melhor caminho é a desclassificação do crime para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas, tal como requerido em apelo. Realmente, nessas circunstâncias, é temerária a manutenção da condenação do paciente à acentuada pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, em decorrência da apreensão de 46,3g de maconha.

(RHC 236.938, decisão monocrática, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 08/02/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. QUEM PEDE SALVO-CONDUTO POR MACONHA MEDICINAL NÃO BUSCA CRIME, DIZ TRF-6

[...] 2.3. Essa perspectiva nos permite argumentar que, mesmo quando admitida hipoteticamente a tipicidade da conduta, a utilização da substância para fins terapêuticos não se revelaria ilícita, por ser consentânea à ordem jurídica. O Código Penal, em seu artigo 23, apresenta como causa de excludente de ilicitude o exercício regular de direito, descrito por Nucci descreve como o desempenho de uma atividade ou prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Dessa forma, a importação de Cannabis sativa pelo Paciente, com o fito de assegurar tratamento prescrito por médico em exercício regular da profissão, é puramente lícita. 2.4. A conduta tampouco possui tipicidade objetiva. A Lei de Drogas, ao proteger o bem jurídico da saúde pública, coíbe a crescente lesão do tecido social pelo narcotráfico. O bem jurídico protegido não é a saúde individual, mas sim a coletiva. Nessa lógica, deve-se reconhecer que aquele que impetra habeas corpus preventivo para o plantio da Cannabis sativa a fim de cuidar de uma doença, ao invés de lesar a saúde pública, a promove. Sob um prisma pragmático, quando o indivíduo vem à Justiça requerer seu direito de produzir seu próprio medicamento, com base em laudo médico, a oneração pública diminui. Outrossim, conforme se observa do princípio da ofensividade, inexistente a “danosidade” social, não deve prosperar qualquer “merecimento de pena” para essa conduta. (HC 1008531-49.2023.4.06.0000, Segunda Turma do TRF da 6ª Região, por unanimidade, Relator Des. Pedro Felipe de Oliveira Santos, 02/04/2024).

2. SEM PERÍCIA DE VOZ, TJ/SP MANTÉM ABSOLVIÇÃO DE ACUSADA DE ‘RACHADINHA’

[...] Com efeito, a citada degravação se refere a dois supostos diálogos havidos por via telefônica - um entre José Celso e Jurandir José Pereira, outro entre o primeiro e Kennedy (todos assessores legislativos de Andressa) -, cujos áudios foram registrados por José Celso (vide fls. 16/22). A despeito do sintomático teor das conversas (com menções expressas a repasses de verbas salariais), tal elemento de convicção não se reveste de confiabilidade a ponto de escorar édito de censura, uma vez que não há nos autos evidência segura de que, de fato, os interlocutores fossem Jurandir José e Kennedy. Primeiro, há de se apontar que a comunicação foi gravada diretamente por José Celso, e não por intermédio de prévia interceptação telefônica, de sorte que inexistente informação a respeito das linhas telefônicas envolvidas nas chamadas e suas respectivas titularidades. Demais disso, tem-se que Jurandir José, devidamente compromissado, recusou que a voz captada na gravação fosse sua (fls. 147; Kennedy não foi indagado a esse respeito, vide fls. 115 e mídia digital). Apesar disso, a Justiça Pública deixou de requerer a produção de exame pericial visando à identificação vocálica dos envolvidos nas chamadas telefônicas - única prova capaz de aferir seguramente a identidade dos interlocutores e, via de consequência, conferir fidedignidade ao conteúdo dos diálogos. (TJSP; Apelação Criminal 1002664-70.2018.8.26.0223; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

3. TJ/SP TRANCA INVESTIGAÇÃO INSTAURADA CONTRA HOMEM QUE MANDOU FELIZ NATAL PARA A FILHA

[...]O paciente, conforme mensagem encartada a fls. 22 dos autos, mandou à filha do casal felicitações de Natal e ano novo. O teor da mensagem sobredita deixa clara a inexistência de qualquer tom ameaçador, seja à filha do paciente, seja à ex-esposa, em favor de quem há medida protetiva de urgência. A ex-esposa do paciente, em razão da mensagem de felicitações encaminhadas à filha do casal, lavrou boletim de ocorrência, alegando que houve descumprimento de medida protetiva. Porém, como dito, não há medida protetiva em favor da filha do casal, a quem

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

a mensagem foi destinada. Aliás, a decisão proferida as fls. 48/49, quando da instauração do inquérito policial, com relação ao alegado descumprimento de medida protetiva, em virtude dessa mensagem dirigida à filha do casal, não decretou medida protetiva em favor desta última, permanecendo, assim, a medida protetiva somente em favor da ex-esposa do paciente, nos autos 1500449-68.2023.8.26.0650. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2008893-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

34. TJ/MG REFERENDA DECISÃO DE JUIZ QUE RECONHECEU VIOLÊNCIA POLICIAL E SE RECUSOU A HOMOLOGAR O FLAGRANTE

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR A PRISÃO EM FLAGRANTE - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- Salvo quando manifestamente inadequadas ou desproporcionais, devem ser prestigiadas as decisões proferidas pelos magistrados de primeira instância, que, devido à maior proximidade dos fatos e da realidade dos envolvidos, têm melhores condições de aferir a legalidade da prisão em flagrante. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.284491-0/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

5. TJ/RJ REVOGA PRISÃO BASEADA SÓ NA VERSÃO DA POLÍCIA

[...] Portanto, o ingresso na residência foi claramente ilegal, imoral, criminoso e atentatório aos direitos do paciente, uma vez que os policiais estavam desprovidos do devido mandado de prisão, que só é expedido, em regra, quando o réu é qualificado como “bandido do colarinho branco”. Quando o colarinho é sujo, a polícia, o Ministério Público e até a Justiça entendem que o mandado é desnecessário. Mandado pra quê? Para prender um pobre e miserável homem do povo? Ademais, as palavras dos policiais se revestiram de presunção de legitimidade, até porque, no final das contas, o mais importante era salvar a maritaca, mesmo que para isto fosse necessário solapar os direitos do paciente. Direitos? Assim, findou claramente delineada a ilicitude da colheita das provas que embasaram a absurda prisão do paciente, a configurar um nítido constrangimento ilegal, decorrente do crime cometido pelos policiais, que invadiram a casa sem o devido mandado de prisão. A única atenuante dos policiais foi a MARITACA, haja vista que foram verdadeiros heróis para salvar o bichinho de supostos maus-tratos.

(HC 0023764-73.2024.8.19.0000, Quinta Câmara Criminal – TJ/RJ, Relator Des. Alcides da Fonseca Neto, 05/04/2024)

6. NÃO INTIMAR PARTE PARA APRESENTAR TESTEMUNHA JUSTIFICA SUSPENSÃO DO JÚRI, DECIDE TJ/MA

[...] Ocorre que após expedir atos de intimação acerca da pronúncia, a Secretaria de Vara expediu certidão de intimação das partes diretamente para tomarem ciência de data para a realização de audiência para sorteio de jurados (em 29/02/2024) e também a Sessão de Julgamento do Tribunal do júri, designada para o dia 15/04/2024 (ID 24601421 – Pág. 131), antes mesmo de certificar a respeito da preclusão (ou trânsito em julgado) da decisão (sentença) de pronúncia. Portanto, descumprindo o comando judicial, observa-se nitidamente o atropelo pela Secretaria do juízo em relação ao rito de preparação do processo para julgamento em plenário, vez que não certificada a preclusão da pronúncia e não encaminhados os autos ao juiz (art. 421 do CPP) para que determinasse a intimação

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

das partes para os fins do art. 422 do CPP

(HC 0807724-32.2024.8.10.0000, Terceira Câmara Criminal - TJ/MA, Relator Des. Samuel Batista de Souza)

(TJSP; Apelação Criminal 1501813-68.2022.8.26.0599; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

7. TJ/PR ANULA DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM CASO DE HOMICÍDIO

(I) APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO.(II) RECURSO INTERPOSTO POR JACKSON DE SOUZA. ALEGADA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE AFASTAMENTO DESSAS QUALIFICADORAS NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO, NÃO PODENDO SER AQUI E AGORA APRECIADA, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.(III) RECURSO INTERPOSTO POR DAIANE BATISTA VENSESLAU. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DO SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.(IV) RECURSO INTERPOSTO POR IGOR ALEXANDRE PADILHA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 46 DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL SEM RESPALDO EM ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DADOS OBJETIVOS PARA SE AVALIAR O GRAU DE INCAPACIDADE DO RÉU NO MOMENTO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPERIOSA A ADOÇÃO, NESSE CENÁRIO, DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE.(V) CONCLUSÃO: RECURSO INTERPOSTO POR JACKSON DE SOUZA NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR DAIANE BATISTA VENSESLAU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR IGOR ALEXANDRE PADILHA CONHECIDO E PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA PENA A ELE APLICADA.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001570-50.2021.8.16.0006 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 24.03.2024)

8. VERSÃO DE PM NÃO SUSTENTA CONDENAÇÃO SEM PROVAS QUE A CORROBREM, DIZ TJ/SP

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso ministerial. Apelado que foi absolvido pelo d. juízo a quo. Pleito de condenação do acusado nos termos exatos propostos na inicial acusatória. Inviabilidade. Nenhuma droga foi encontrada diretamente em poder do acusado, bem como nenhum ato de comercialização foi presenciado pelos policiais militares, de tal modo que não há elementos seguros que indiquem o seu envolvimento na prática da traficância. Substâncias ilícitas apreendidas em via pública. Testemunha presencial que confirmou a versão apresentada pelo acusado. Existência de dúvidas sobre a autoria do delito. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sentença de primeiro grau mantida. Negado provimento ao recurso.

(Processo 1500766-76.2020.8.26.0228, 16ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP, Relator Des. Leme Garcia, 09/04/2024).

9. TJ/RJ ANULA PROVAS OBTIDAS EM DILIGÊNCIA BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

[...] à vista de todo esse contexto, não havia qualquer urgência qualificada a demandar uma atuação policial de forma tão açada e temerária, nada justificando a não solicitação de autorização judicial prévia, sobretudo porque, em casos como tais, a orientação do STJ vem sublinhando que "a autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade". Caracterizadas, nesses termos, como ilegais as buscas pessoal e domiciliar referidas na data de 04.03.2021, ciente de que "não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional" (STJ), reclamando a necessidade de se declarar ilícito todo o respectivo material produzido, com o seu desentranhamento dos autos (CPP, art. 157). Concessão da ordem, para declarar a ilicitude das provas obtidas com a violação das regras inerentes às buscas pessoal e domiciliar ocorridas no dia 04.03.2021, as quais deverão ser desentranhadas dos autos.

(Processo: 0009429-49.2024.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal - TJ/RJ, Relator Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, 07/04/2024).

10. RÉU QUE NÃO É ENCONTRADO POR OFICIAIS NÃO NECESSARIAMENTE ESTÁ FUGINDO, DECIDE TJ/PR

HABEAS CORPUS – CRIME – PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - higidez do decreto prisional - prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria - presença dos requisitos autorizadores - manutenção da prisão preventiva motivada em elementos concretos - periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi empregado na perpetração do ilícito - insuficiência e inadequação de quaisquer medidas cautelares alternativas - condições pessoais favoráveis - irrelevância – PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE OBSERVADO – DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM RAZÃO DA FUGA DO PACIENTE - ausência de constrangimento ilegal - liminar cassada - ordem DENEGADA. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0026693-63.2024.8.16.0000 - Londrina -Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 27.04.2024).

11. TJ/SP: RÉU PODERÁ PARTICIPAR DE JÚRI SEM ALGEMAS E COM ROUPAS CIVIS

Conseqüentemente, os óbices apresentados pelo Juízo a quo não se apresentam como intransponíveis, de modo que razoável se afigura que, in casu, o paciente possa permanecer sem as algemas por ocasião do seu julgamento pelos seus pares, mantendo a polícia, no entanto, a atenção necessária para a segurança de todos os presentes ficando, à evidência, ressalvada a possibilidade de a Presidência da Corte Popular determinar, em tal sessão, o uso das algemas, se assim então se afigurar "absolutamente necessário" [art. 474, §3º (in fine), do CPP].

(Habeas Corpus Criminal nº 2117895-11.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP, Relator Des. Adilson Paukoski Simoni, 29/04/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. É VÁLIDA BUSCA PESSOAL A HOMEM QUE DEMONSTROU NERVOSISMO, DECIDE STJ

[...]Diante das circunstâncias concretas do fato, a busca pessoal está amparada pela legalidade, não havendo falar em nulidade.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do corréu, uma vez que este passou apressadamente pelo policial, demonstrando nervosismo ao se aproximar de uma motocicleta, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

(HC 900.035, decisão monocrática, Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02/04/2024).

2. DE ACORDO COM O STJ, NÃO EXISTE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO DE CABO DE R\$20

[...] De qualquer forma, ainda que a res furtiva tenha sido avaliada em R\$ 20,00 (fls. 18), o certo é que o furto de cabos de energia é conduta que tem se tornado frequente e vem causando evidente abalo a ordem pública, de maneira que não pode ser considerada insignificante a ponto de ser considerada atípica e justificar o trancamento da ação penal.

Ora, a aplicação do princípio da insignificância, sempre ressalvado o entendimento contrário, acaba por estimular a prática de delitos dessa natureza, além de gerar um sentimento de impunidade simplesmente porque o objeto subtraído muitas vezes em razão do agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos tem pouco valor.

[...]

Bem por isso, não há como aceitar a pretensão de ver reconhecida a atipicidade da conduta, em decorrência do pequeno valor do bem furtado, com aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Em suma, como era mesmo impossível o trancamento da ação penal, pelo reconhecimento do "princípio da insignificância", não se vê presente o constrangimento ilegal invocado na impetração, de forma que a denegação da ordem é medida que se impõe.

(HC 855.226, decisão monocrática, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, DJe 12/04/2024)

3. STF VALIDA REPASSE DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CASO DE TRÁFICO DE PESSOAS (Informativo 1133)

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (CPP/1941, art. 13-A).

O direito à proteção da privacidade (CF/1988, art. 5º, X) não é absoluto, mas qualificado. Assim, a lei pode restringi-lo ao prever em que hipóteses o Poder Judiciário poderá afastá-lo. Na espécie, a restrição é admitida, pois a finalidade é a de investigar infrações à lei, na medida em que suas provas raramente ficam disponíveis publicamente.

Conforme a jurisprudência desta Corte, tal como as informações de registros públicos, os dados cadastrais, de posse das empresas de telefonia, também podem ser requisitados, sem que a medida configure violação ao direito à privacidade (1).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

Nesse contexto, embora potencialmente grave a restrição imposta pela medida prevista na lei, não deve haver expectativa de privacidade para quem está em situação de flagrante delito de crime grave com vítimas submetidas à restrição de liberdade.

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (CPP/1941, art. 13-B).

A expressão “crimes relacionados ao tráfico de pessoas” referido no art. 13-B do CPP/1941 corresponde aos crimes definidos no rol do art. 13-A do mesmo diploma legal.

Dada a urgência da medida e a gravidade dos crimes, também é válida a disposição legal que prevê que, caso o magistrado não se manifeste quanto ao pedido de acesso aos dados no prazo máximo de 12 horas, a autoridade competente poderá exigir a entrega do respectivo material de modo direto, comunicando-se imediatamente ao juízo competente. De qualquer sorte, toda medida está sujeita ao controle judicial posterior.

Desse modo, deve-se relativizar a proteção constitucional à intimidade e à vida privada em favor do interesse coletivo em solucionar esses crimes, visto que demandam agilidade na investigação, em especial para o resgate das vítimas. Ademais, as normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas apenas aquele que é instrumentalmente necessário para reprimir violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas enquanto ainda estejam em curso.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.344/2016 (2), que acrescentou os arts. 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal.

(ADI 5642, Tribunal Pleno, Relator Min. Edson Fachin, Julgamento 18/04/2024)

4. É POSSÍVEL PENHORAR PARTE DO PECÚLIO DE PRESO PARA PAGAR MULTA DA SENTENÇA, DECIDE STJ

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

13ª Edição - Maio/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL